

SANTO, Davi do Espírito; SANTO, Marilene do Espírito; MELO, Júlio César Ferreira de. A teoria tridimensional do direito: ferramenta aplicada à análise da progressão de regime de cumprimento de pena segundo a lei n. 8072/90 – lei dos crimes hediondos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

## **A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO: FERRAMENTA APLICADA À ANÁLISE DA PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA SEGUNDO A LEI N. 8072/90 – LEI DOS CRIMES HEDIONDOS**

**Davi do Espírito Santo<sup>1</sup>**  
**Marilene do Espírito Santo<sup>2</sup>**  
**Júlio César Ferreira de Melo<sup>3</sup>**

### **SUMÁRIO**

Introdução; 1 Teoria Tridimensional do Direito: Ferramenta Aplicada À Compreensão da Progressão de Regime de Cumprimento de Pena Privativa de Liberdade Na Lei Nº. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos); 2 Considerações Finais; 3 Referencia das Fontes Citadas

### **RESUMO**

O objeto deste artigo é a análise da Progressão de Regime de Cumprimento de Pena na Lei 8.072/90 através Gráfico Sinóptico da Teoria Tridimensional do Direito (de Miguel Reale) como Instrumento de Percepção Jurídica concebido pelo Prof. Dr. Cesar Luiz Pasold (e com composição gráfica de Fábio Schlickmann).

### **RÉSUMÉ**

Le présent travail a comme objet l'analyse de la Progression de Régime Penal dans la Loi 8.072/90 par Le Graphique Sinóptique de La Théorie Tridimensionnelle du Droit (de Miguel Reale) comme Instrument de Perception Juridique de auteure du Prof. Dr. Cesar Luiz Pasold (et avec composition graphique de Fábio Schlickmann).

**Palavras Chave:** Tridimensionalidade, Instrumento de Percepção Jurídica, Sinergia, Dialética da Complementaridade, Sistema Progressivo de Cumprimento de Pena Privativa de Liberdade, Crimes Hediondos e Equiparados.

---

<sup>1</sup> Promotor de Justiça/SC. Mestrando do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da UNIVALI.

<sup>2</sup> Advogada /SC. Mestranda do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da UNIVALI.

<sup>3</sup> Magistrado/SC. Mestrando do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da UNIVALI.

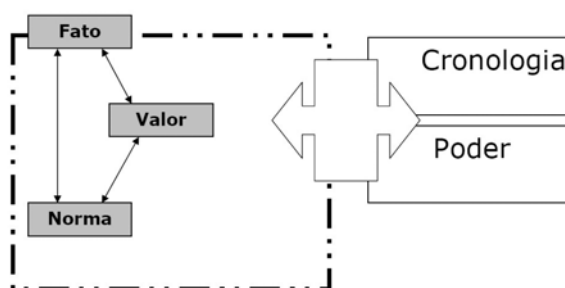
SANTO, Davi do Espírito; SANTO, Marilene do Espírito; MELO, Júlio César Ferreira de. A teoria tridimensional do direito: ferramenta aplicada à análise da progressão de regime de cumprimento de pena segundo a lei n. 8072/90 – lei dos crimes hediondos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

**CLÉ-MOTS/EXPRESSIONS:** Tridimensionnelle, Instrument de Perception Juridique, Sinergie, Dialectique de la Complémentarité, Système progressif de la conformité avec la pena privé de liberté, “Crimes Hediondos” et similaires.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo é resultado das reflexões realizadas pelos autores a partir das consolidações das lições do Prof. Dr. Cesar Luiz Pasold na disciplina Teoria do Direito Português, ministrada para Turma de Mestrado da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, no primeiro semestre de 2008, ao final dos Seminários n. 1 e n. 6, que versaram, respectivamente, sobre a Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale como **instrumento de percepção jurídica**<sup>4</sup> e como **ferramenta aplicada à Lei Nacional n. 8.630, de 25/02/1993**<sup>5</sup>, respectivamente.

Nos dois encontros foi utilizado o **Gráfico Sinóptico da Teoria Tridimensional do Direito (de Miguel Reale)**<sup>6</sup> como **Instrumento de Percepção Jurídica concebido pelo Prof. Dr. Cesar Luiz Pasold** (e com composição gráfica de Fábio Schlickmann), abaixo reproduzido, e que será empregado como **ferramenta na análise da “progressão de regime de cumprimento de pena em crimes hediondos”** no período de vigência da Lei n. 8.072/90:



<sup>4</sup> Seminário apresentado pelos autores no dia 09/04/2008.

<sup>5</sup> Seminário apresentado pelos mestrandos Alessandra Ramos, Gustavo Rafael Menegazzi e Nelzeli Moreira da Silva Lopes, no dia 25/06/2008.

<sup>6</sup> A partir de REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito** – situação atual. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

SANTO, Davi do Espírito; SANTO, Marilene do Espírito; MELO, Júlio César Ferreira de. A teoria tridimensional do direito: ferramenta aplicada à análise da progressão de regime de cumprimento de pena segundo a lei n. 8072/90 – lei dos crimes hediondos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

O Conceito Operacional para INSTRUMENTO DE PERCEPÇÃO JURÍDICA que será adotado neste artigo é: “ferramenta com a qual se examina norma jurídica, descrevendo-a e emitindo juízo valorativo a respeito dela”<sup>7</sup>.

O gráfico representa a **visão tríade** de Miguel Reale acerca da **experiência jurídica**, com destaque à **concreção histórica** do processo jurídico (cronologia), numa **relação de complementaridade** entre **fato, valor e norma**.

Apóia-se o gráfico numa “**linha sinérgica**” em torno dos elementos **fato, valor** e norma, que os integra entre si e, externamente, com elementos variáveis de ordem temporal (cronologia) e de poder, num jogo de trocas recíprocas. Daí, empregarmos doravante, seguindo o pensamento de Pasold, a expressão “**relação de complementaridade sinérgica**”, em vez de “**dialética de complementaridade**” adotada por Reale. É que a idéia de dialética em Reale – ao menos no que se refere à sua Teoria Tridimensional do Direito se aproxima mais do sentido “dialógico”<sup>8</sup> entre elementos não contrapostos do que da acepção técnica e estrita de oposição entre duas teses (*tese versus antítese*) capaz de gerar uma síntese.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Plano de Ensino da Disciplina Direito Português: Programa de Mestrado em Ciência Jurídica 2008.1 - UNIVALI**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2008, p.1 (Nota de Rodapé n. 1).

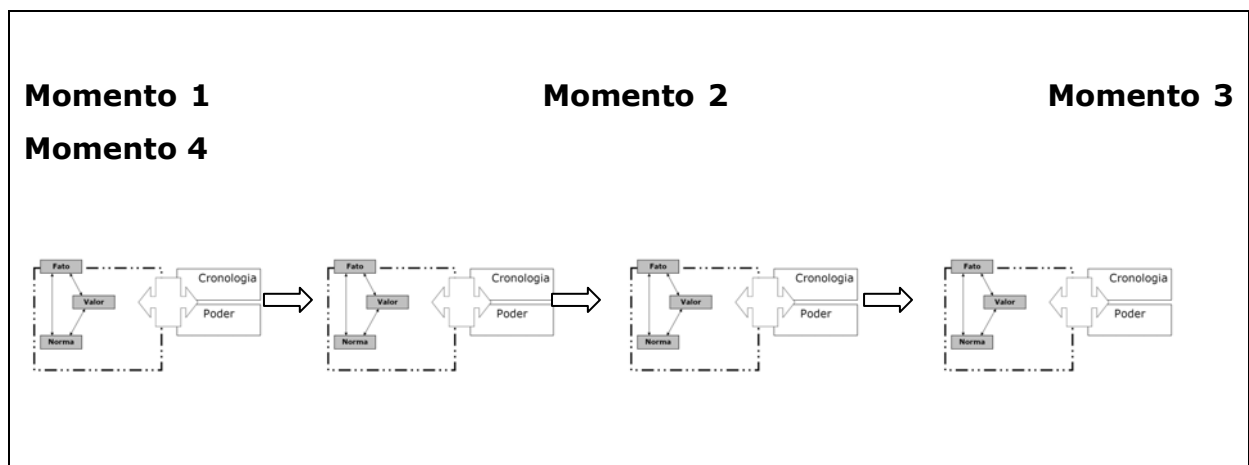
<sup>8</sup> “O termo *dialética* e, mais apropriadamente, a expressão *arte dialética*, esteve em estreita ligação com a palavra *diálogo*: *arte dialética* pode definir-se primariamente como *arte do diálogo*. Como no diálogo há (pelo menos) dois *logoi* que se contrapõe entre si, também na dialética há dois *logoi*, duas *razões* ou *posições* entre as quais se estabelece precisamente um diálogo, ou seja, um confronto no qual se verifica uma espécie de acordo na discordância – sem o que não haveria diálogo – mas também uma espécie de sucessivas mudanças de posições, induzidas pelas posições *contrárias*.” (MORA, José Ferrater. **Dicionário de Filosofia**; [tradução Roberto Leal Ferreira, Álvaro Cabral]. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 182).

<sup>9</sup> Deve-se observar que o próprio Reale não empregava a palavra dialética no sentido clássico. Para ele “a norma não é concebida como uma Idéia que já contenha em si, objetivamente, os seus desdobramentos, através de teses, antíteses e sínteses, segundo o modelo dialético hegeliano-marxista que, para muita gente, com manifesto equívoco, seria o único existente ao válido. Entendo, ao contrário, que a regra jurídica, destinando-se a reger comportamentos humanos ou a ordenar serviços ou instituições, jamais se desprende da vida social, exercendo influência sobre a sociedade e alterando o seu significado em virtude da reação de seus destinatários. [...] Já é tempo de abandonar-se a visão oitocentista, e que comprometeu grande parte do pensamento do nosso século, de um processo dialético de caráter *evolutivo* e *progressivo*, *partindo sempre de formas inferiores ou rudimentares até se atingirem momentos superiores ou finais*. Esta nota característica da dialética hegeliana dos opostos, mediante sucessivas tríades superadoras, não corresponde à *dialética de complementaridade*, que obedece a outros critérios e parâmetros gnoseológicos”. (REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**: situação atual. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 101-102).

SANTO, Davi do Espírito; SANTO, Marilene do Espírito; MELO, Júlio César Ferreira de. A teoria tridimensional do direito: ferramenta aplicada à análise da progressão de regime de cumprimento de pena segundo a lei n. 8072/90 – lei dos crimes hediondos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

Assim, o Instituto Jurídico da “Progressão de Regime”, será analisado “sob as lentes” do referido gráfico, nos seus principais momentos, **fotograficamente**, para que se tenha uma idéia dos fatores (variáveis) que implicaram a sua introdução no Direito Penal brasileiro e impeliram às sucessivas alterações legislativas. Estes “instantâneos” nos permitirão indagar acerca das forças sinérgicas que levaram o Legislador, em 1990, a definir a vedação da progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos, e a mudança, em 2007, para uma modalidade específica de progressão.

Estas “fotografias”, uma vez organizadas graficamente nos permitirão, ao final, visualizar (perceber) a dinamicidade do processo normogenético:



Reale, em semelhante representação gráfica, explica o “processo axiológico-factual normativo:

Fácil é perceber que esse gráfico serve para mostrar que uma norma jurídica, uma vez emanada, sofre alterações semânticas, pela superveniência de mudanças no plano dos fatos e dos valores, até se tornar necessária a sua revogação; e, também, para demonstrar que nenhuma norma surge *ex nihilo*, mas pressupõe sempre uma tomada de posição perante *fatos* sociais, tendo-se em vista a realização de determinados *valores*.<sup>10</sup>

E, mais adiante, no Suplemento da mesma obra, o jusfilósofo explica:

<sup>10</sup> REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**: situação atual. p. 101

SANTO, Davi do Espírito; SANTO, Marilene do Espírito; MELO, Júlio César Ferreira de. A teoria tridimensional do direito: ferramenta aplicada à análise da progressão de regime de cumprimento de pena segundo a lei n. 8072/90 – lei dos crimes hediondos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

[...] o mundo jurídico é formado de contínuas “*intenções de valor*” que incidem sobre “*base de fato*”, refrageando-se em várias proposições ou direções normativas, uma das quais se converte em *norma jurídica* em virtude da interferência do Poder.

A meu ver, pois, não surge a norma jurídica espontaneamente dos fatos e dos valores, como pretendem alguns sociólogos, porque ela não pode prescindir da apreciação da *autoridade (lato sensu)* que decide de sua conveniência e oportunidade, elegendo e consagrando (através da sanção) uma das vias normativas possíveis. Todos os projetos de lei, em suma, em debate no Congresso, para dar um exemplo – perdem sua razão de ser quando um deles se converte em *norma legal*.

## **1 TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO: FERRAMENTA APLICADA À COMPREENSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NA LEI Nº 8.072/90 (LEI DOS CRIMES HEDIONDOS).**

Para entender a progressão de regime estabelecida na Lei dos Crimes Hediondos – Lei n. 8.072/90 – é necessário compreender, primeiro, o seu sentido histórico-político e a sua posição na taxionomia dos Sistemas Penitenciários.

Os **Sistemas Penitenciários** que, segundo Pimentel, são “corpos de doutrinas que se realizam através de formas políticas e sociais constitutivas das prisões”<sup>11</sup> são quatro: Sistema Filadélfico, Sistema Auburniano, Sistemas Progressivos e os Reformatórios.

O **Sistema Filadélfico**, também conhecido como “pensilvânico”, “belga” ou “celular”, de acordo com Prado, surgiu:

Na prisão Walnut Street, em Filadélfia, no ano de 1790, tendo sido posteriormente implantado nas prisões de Pittsburg (Western Penitentiary) e Cherry Hill (Eastern Penitentiary), em 1818 e 1829, respectivamente. De acordo com esse sistema, o condenado deveria permanecer em constante isolamento celular (*solitary system*), vedado o contato com o mundo exterior (proibição de visitas), possibilitando-se apenas passeios esporádicos pelo pátio e leitura da Bíblia, com vistas ao seu arrependimento e à manutenção da ordem

---

<sup>11</sup> *Apud* PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: volume 1 – parte geral. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005 p. 572.

SANTO, Davi do Espírito; SANTO, Marilene do Espírito; MELO, Júlio César Ferreira de. A teoria tridimensional do direito: ferramenta aplicada à análise da progressão de regime de cumprimento de pena segundo a lei n. 8072/90 – lei dos crimes hediondos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

e disciplina. Não se admitia o trabalho prisional, para que o preso se dedicasse exclusivamente à educações religiosas.<sup>12</sup>

O **Sistema Auburniano**, que leva este nome por ter sido concebido na cidade Auburn (Nova Iorque), nos Estados Unidos da América, em 1818, é também denominado *silent system*, porquanto:

Adota, além do trabalho em comum, a regra do silêncio absoluto. Os detentos não podiam falar entre si, somente com os guardas, com licença prévia e em voz baixa. Neste silêncio absoluto Foucault vê uma clara influência do modelo monástico, além da disciplina obreira. Esse silêncio, ininterrupto, mais que propiciar a meditação e a correção, é um instrumento essencial de poder, permitindo que uns poucos controlem uma multidão. O modelo auburniano, da mesma forma que o filadélfico, pretende, consciente ou inconscientemente, servir de modelo ideal à sociedade, um microcosmo de uma sociedade perfeita onde os indivíduos se encontrem isolados em sua existência moral, mas são reunidos sob um enquadramento hierárquico estrito, com o fim de resultarem produtivos ao sistema.<sup>13</sup>

A idéia de “reinserção social” do apenado, entretanto, somente ganhou vigor nos chamados “Sistemas Progressivos” (inglês e irlandês):

A autoria do sistema progressivo é partilhada pelo inglês Alexander Maconochie e pelo irlandês Walter Crofton. Aquele, diretor da colônia penal da ilha de Norfolk, na Austrália, criou um sistema baseado em marcas (*mark system*), exposto em sua obra *Thoughts on Convict Management* (1838), pelo qual o condenado poderia obter vales ou marcas conforme sua conduta e rendimento de seu trabalho. Poderia o sentenciado ir, pouco a pouco, melhorando sua condição e, assim, reduzir a duração da pena inicialmente imposta. A princípio o condenado passava pelo isolamento celular (período de prova), para depois, segundo sua conduta, trabalhar em comum dentro de penitenciária, sem silêncio, recolhendo-se ao isolamento durante a noite. O estágio seguinte consistia na semiliberdade, culminando, ao fim com a liberdade sob vigilância até o término da pena (*ticket of leave*). Coube a Crofton aperfeiçoar o sistema progressivo inglês, acrescentando a ele uma fase intermediária, de semiliberdade, prévia à liberação do condenado, dirigida a readaptá-lo à vida social. Dividia-se o cumprimento da sanção penal em estágios progressivamente menos severos. Assim, o “sistema progressivo irlandês” passou a compreender quatro etapas distintas: a primeira, abrangendo um período de isolamento celular de nove

---

<sup>12</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: volume 1 – parte geral. p. 572.

<sup>13</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral, volume 1. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, 128.

SANTO, Davi do Espírito; SANTO, Marilene do Espírito; MELO, Júlio César Ferreira de. A teoria tridimensional do direito: ferramenta aplicada à análise da progressão de regime de cumprimento de pena segundo a lei n. 8072/90 – lei dos crimes hediondos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

meses de duração; a segunda, consistindo no trabalho em obras públicas; já a terceira etapa destinava-se ao trabalho externo, com pernoite em estabelecimento penal; a quarta e última fase, por sua vez, era a liberdade provisória (livramento condicional), que poderia ser revogada ou convertida em definitiva através do bom comportamento.<sup>14</sup>

Por último, mas não menos importante, já no final do Século XIX e no início do Século XX, com base nos sistemas progressivos inglês e irlandês, surgem nos Estados Unidos da América, instituições de “reeducação”, destinadas à recuperação de adolescentes e jovens adultos infratores para a vida em sociedade, denominadas **Reformatórios**.<sup>15</sup>

No que diz respeito aos **adultos infratores** (maiores de 18 anos), a opção da legislação brasileira, em 1940, foi por um Sistema Progressivo com características próprias, como comenta Lyra:

O Código adotou um sistema progressivo e não o sistema progressivo, construindo uma progressão original, flexível e realista, o sistema progressivo brasileiro. Não prestou obediência a qualquer esquema preestabelecido. De maneira geral, quer quanto ao número, quer quanto ao ritmo, quer quanto à essência, não se subordinou à rigidez de períodos incompatíveis com a individualização executiva da pena e com a contínua transformação da ciência penitenciária. Não reproduziu, na primeira fase, o modelo pensilvânico, como ocorre no auburniano e no irlandês. Deveria, a meu ver, suprimir a segregação contínua, pois, contemporaneamente, se tolera a célula, quando muito, como dormitório individual ou como recurso disciplinar extremo (art. 32, parág. único). Mas, conservando o período inicial de recolhimento diurno e noturno, o Código visou, tão somente, facilitar as observações e os exames dos assessores jurídicos, médicos, pedagógicos, para os fins de classificação e da investigação científica. Tanto que não obriga o isolamento diurno na célula (a palavra célula ou cela está ligada, primitivamente, como pena e penitenciária, à concepção religiosa).<sup>16</sup>

Neste artigo, o marco inicial da análise será, destarte, a Parte Geral do Código Penal de 1940, momento em que se introduziu uma modalidade *sui generis* de Sistema Progressivo, assim descrito na sua Exposição de Motivos:

---

<sup>14</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: volume 1 – parte geral. p. 574.

<sup>15</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: volume 1 – parte geral. p. 574.

<sup>16</sup> LYRA, Roberto. **Comentários ao Código Penal**: arts. 28 a 74, volume II. Rio de Janeiro: Forense, 1942. p. 103.

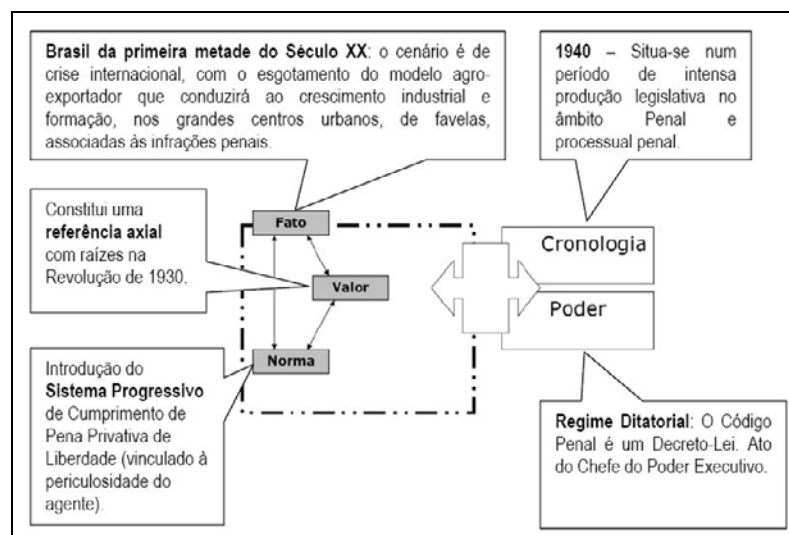
SANTO, Davi do Espírito; SANTO, Marilene do Espírito; MELO, Júlio César Ferreira de. A teoria tridimensional do direito: ferramenta aplicada à análise da progressão de regime de cumprimento de pena segundo a lei n. 8072/90 – lei dos crimes hediondos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

As penas são de duas categorias: principais e acessórias. As primeiras são em número de três: reclusão, detenção, multa. As acessórias consistem na perda de função pública, nas interdições de direitos e na publicação da sentença.

Ambas as penas privativas de liberdade são temporárias. A de reclusão é a mais rigorosa. Executa-se de acordo com o sistema progressivo, dividida a sua duração em quatro períodos. No inicial, que não pode exceder de três meses, o condenado é submetido a isolamento diurno e noturno, passando no subsequente, a trabalhar em comum dentro do estabelecimento ou, fora dele, em obras ou serviços públicos. Transcorrido o segundo período, o recluso pode ser transferido para colônia penal ou estabelecimento similar. Finalmente, o período de livramento condicional.<sup>17</sup>

Uma “fotografia histórica” da Progressividade de Regime, tal como concebida em 1940, teria o seguinte aspecto:

### ***Progressão de Regime de Cumprimento de Pena Segundo a Parte Geral do Código Penal de 1940<sup>18</sup>***



Em 1984, o Sistema de Penas no Brasil sofreu profundas alterações:

<sup>17</sup> PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 408.

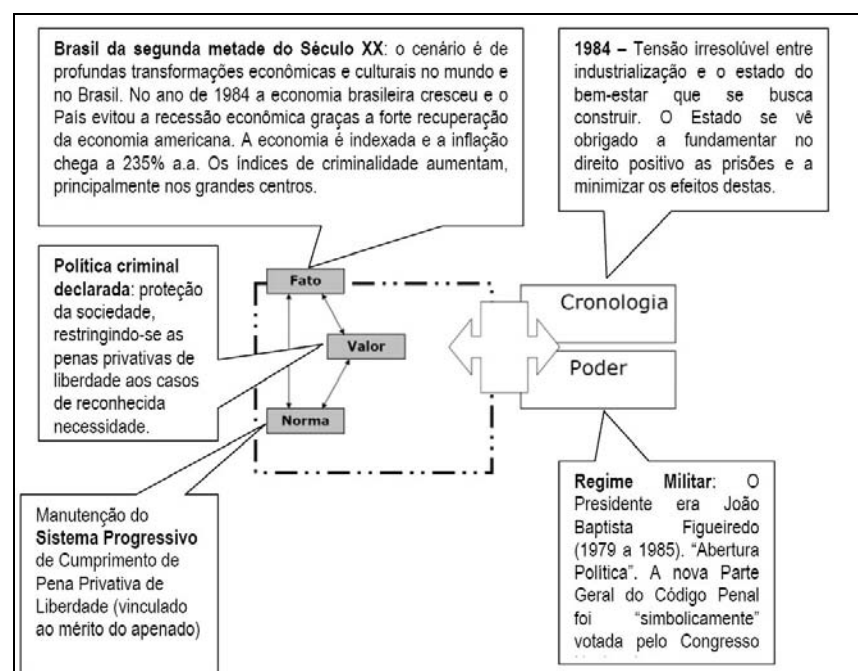
<sup>18</sup> A “normatização” das penas principais se achava na Parte Geral do Código Penal de 1940, artigos 28 a 32, revogada em 1984. No que diz respeito à contextualização histórica, vide ZAFFARONI, Raul et al. **Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 459 a 481.



SANTO, Davi do Espírito; SANTO, Marilene do Espírito; MELO, Júlio César Ferreira de. A teoria tridimensional do direito: ferramenta aplicada à análise da progressão de regime de cumprimento de pena segundo a lei n. 8072/90 – lei dos crimes hediondos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

No final de 1980, o Ministério da Justiça instituiu comissões de juristas para a reforma da legislação penal e processual penal, bem como para a criação de uma abrangente lei de execução penal. A comissão de reforma do direito penal – integrada por Francisco de Assis Toledo, Francisco de Assis Serrano Neves, Ricardo Antunes Andreucci, Miguel Reale Junior, Hélio Fonseca, Rogério Lauria Tucci e René Ariel Dotti – concluiu um anteprojeto da Parte Geral que foi publicada em 1981 para sugestões e debates, sendo posteriormente sua revisão empreendida por outra comissão, composta pelos professores Francisco de Assis Toledo, Dínio de Santis Garcia, Jair Leonardo Lopes e Miguel Reale Junior. Entendeu-se então conveniente deixar para momento posterior a reforma da Parte Especial, e após os procedimentos legislativos foi a Parte Geral do CP 1940 objeto de profunda remodelação (lei nº 7.209, de 11.jul.84, com vigência seis meses após a sua publicação – art. 5º -, motivo pelo qual se fala comumente de uma ‘reforma de 1985’). Também a comissão encarregada de suprir o ‘hiato de legalidade’ do processo executório penal viu, ao contrário daquela dedicada ao processo penal, seus esforços frutificarem em nossa primeira lei de execuções penais (lei nº 7.210, de 11.jul.84, que entraria em vigor concomitantemente à lei de reforma da Parte Geral – art. 204).<sup>19</sup>

### ***Progressão de Regime de Cumprimento de Pena Segundo a Parte Geral do Código Penal de 1984 e Lei das Execuções Penais (Lei 7.210/84)***



<sup>19</sup> ZAFFARONI, Raul et al. **Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal**. p. 481/482.

SANTO, Davi do Espírito; SANTO, Marilene do Espírito; MELO, Júlio César Ferreira de. A teoria tridimensional do direito: ferramenta aplicada à análise da progressão de regime de cumprimento de pena segundo a lei n. 8072/90 – lei dos crimes hediondos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

Relativamente ao Sistema Progressivo o então Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel consignou na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal:

A fim de humanizar a pena privativa de liberdade, adota o Projeto o sistema progressivo de cumprimento de pena, de nova índole, mediante o qual poderá dar-se a substituição do regime a que estiver sujeito o condenado, segundo seu próprio mérito. A partir do regime fechado, fase mais severa do cumprimento da pena, possibilita o Projeto a outorga progressiva de parcelas de liberdade suprimida.

Mas a regressão do regime inicialmente menos severo para outro de maior restrição é igualmente contemplada, se a impuser a conduta do condenado.

Sob essa ótica, a progressiva conquista de liberdade pelo mérito substitui o tempo de prisão como condicionante exclusiva da devolução da liberdade.

Reorientada a resposta penal nessa nova direção – a da qualidade da pena em interação com a quantidade – esta será tanto mais justificável quanto mais apropriadamente ataque as causas da futura delinqüência. Promove-se, assim, a sentença judicial a ato de prognose, direcionada no sentido de uma presumida adaptabilidade social.<sup>20</sup>

Em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil, no seu art. 5º, XLIII, dispôs que:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.<sup>21</sup>

Em 1990, dois anos após a promulgação da Constituição, o Congresso Nacional aprovou a chamada **Lei dos Crimes Hediondos** (Lei 8.072 de julho de 1990). Referido Diploma Legal apontou os **crimes hediondos, afirmando que os mesmos eram insuscetíveis de progressão de regime** e concessão de liberdade provisória, em dispositivos de tiveram as seguintes redações:

---

<sup>20</sup> BRASIL. **Códigos Penal; Processo Penal e Constituição Federal** / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 253.

<sup>21</sup> BRASIL. **Códigos Penal; Processo Penal e Constituição Federal**. p. 12.

Art. 1º São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, in fine), extorsão qualificada pela morte, (art. 158, § 2º), extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

[...]

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado. [...] <sup>22</sup>

Como se percebe:

O constituinte, desde logo, assegurou que o tráfico de drogas, a tortura e o terrorismo são merecedores de tratamento penal mais severo. Cumpria ao legislador ordinário a tarefa de escolher um critério para classificar e definir os crimes hediondos, que mereceriam o mesmo tratamento rigoroso.

Foram, então, propostos três sistemas: o legal, o judicial e o misto.

De acordo com o sistema legal, somente a lei pode indicar, em rol taxativo, quais são os crimes considerados hediondos. O juiz não pode deixar de considerar hediondo um delito que conste da relação legal, do mesmo modo que nenhum delito que não esteja enumerado pode receber essa classificação. Assim, ao juiz não resta nenhuma avaliação discricionária.

O sistema judicial propõe exatamente o contrário, ou seja, na lei não haveria nenhuma enumeração, devendo o juiz, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, reconhecer ou não a hediondez do crime. Haveria, portanto, discricionariedade plena por parte do julgador.

---

<sup>22</sup> BRASIL. Lei 8.072/90. Texto Original e Compilado. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 29 de maio de 2008.

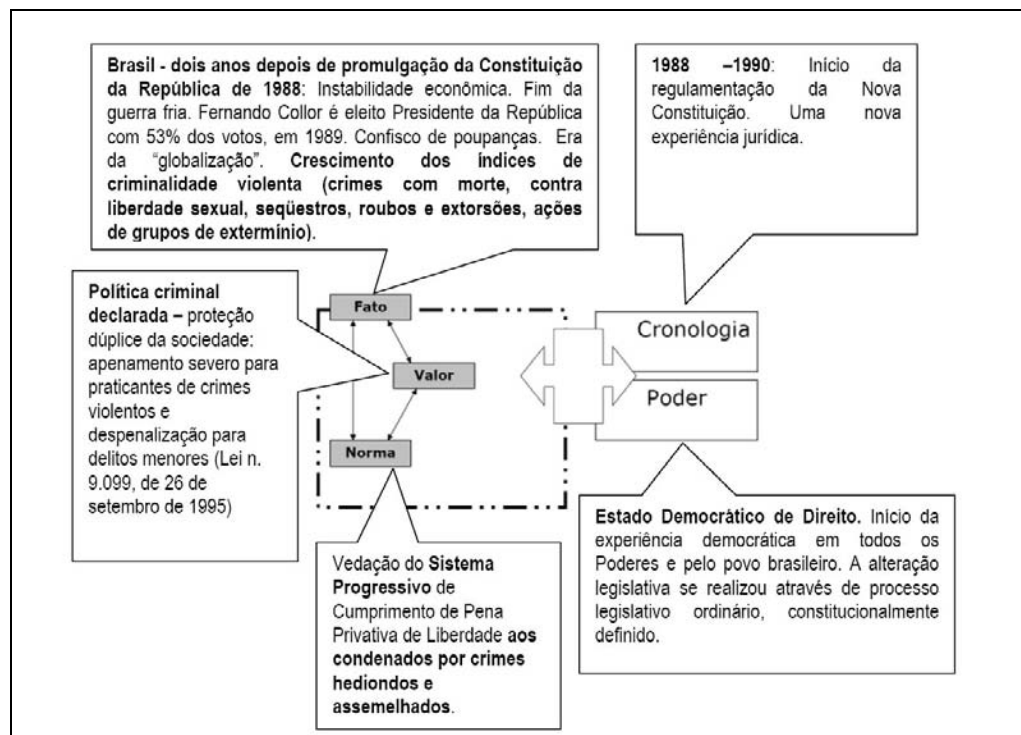
SANTO, Davi do Espírito; SANTO, Marilene do Espírito; MELO, Júlio César Ferreira de. A teoria tridimensional do direito: ferramenta aplicada à análise da progressão de regime de cumprimento de pena segundo a lei n. 8072/90 – lei dos crimes hediondos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

O sistema misto contém proposta intermediária. Na lei haveria um rol exemplificativo, podendo o juiz reconhecer em outras hipóteses a hediondez de crime não constante da relação.

Prevaleceu o sistema legal.<sup>23</sup>

O “quadro” referente à Progressão de Regime de Pena Privativa de liberdade passou a ter a seguinte configuração:

### ***Progressão de Regime de Cumprimento de Pena Após a Sanção da Lei dos Crimes Hediondos – Lei 8.072/90***



A Lei dos Crimes Hediondos, de 25 de julho de 1990, que entrou em vigor no dia seguinte, rompeu com o Sistema Progressivo para os crimes nela relacionados, bloqueando a transferência do condenado para regime mais brando, ainda quando este, por seu comportamento, não indicasse periculosidade.

<sup>23</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** legislação penal especial, volume 4. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 171/172

SANTO, Davi do Espírito; SANTO, Marilene do Espírito; MELO, Júlio César Ferreira de. A teoria tridimensional do direito: ferramenta aplicada à análise da progressão de regime de cumprimento de pena segundo a lei n. 8072/90 – lei dos crimes hediondos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

Posteriormente, através da Lei 8.930, de 6 de setembro de 1994<sup>24</sup>, e da Lei 9.695, de 20 de agosto de 1998, o rol de crimes hediondos foi ampliado, ficando assim composto:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994](#))

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994](#))

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

---

<sup>24</sup> Leal lembra que, a Lei n. 8.930/94, “modificadora do rol dos crimes hediondos tem sua origem imediata num fato notório e de grande repercussão nacional, mas de interesse particular: o assassinato da atriz da Rede Globo de televisão Daniela Peres. Sua mãe, Gloria Peres, escritora de novelas, com apoio dos meios de comunicação social, conseguiu articular um forte movimento de manipulação e de motivação da opinião pública, em favor da inclusão do homicídio no rol dos crimes hediondos. O sensacionalismo tomou conta da mídia, que armou e preparou o espírito do povo para exigir uma resposta punitiva mais severa para os assassinos. Isso formou uma intensa e determinante pressão política sobre o Congresso Nacional (...)” “Por outro lado, não se pode negar que ao incluir, no rol dos crimes hediondos ordinários, o homicídio praticado ‘em atividade típica de grupo de extermínio’, o legislador de 1994 pretendeu atingir também os sinistros autores da matança urbana que tomou conta de cidades como Rio de Janeiro e São Paulo. A violência nessas duas grandes cidades brasileiras vem ceifando milhares de vidas a cada ano, marcada por formas de execução as mais perversas, hediondas e aterrorizantes, atingiu níveis incontrolláveis. Além disso, “As execuções sumárias de ‘bandidos’ e ‘criminosos perigosos’; os ajustes de contas entre traficantes e membros de quadrilhas rivais; ‘as queimas de arquivos’; a simples eliminação de vidas humanas por vingança ou ‘espírito justiceiro’, enfim, a banalização da ação homicida geralmente praticada por quadrilhas, bandos ou grupos de extermínio que marcam de forma sinistra o cotidiano carioca, paulistano e de outros grandes aglomerados urbanos brasileiros, principalmente episódios como os das chacinas da Candelária e da favela de Vigário Geral, no Rio de Janeiro, contribuíram, também, sem dúvida nenhuma para motivar político-criminalmente os autores da Lei n. 8.930/94.” (LEAL, João José. **Crimes Hediondos: Aspectos Político-jurídicos da Lei n. 8.072/90**. São Paulo: Atlas, 1996. p. 50).

SANTO, Davi do Espírito; SANTO, Marilene do Espírito; MELO, Júlio César Ferreira de. A teoria tridimensional do direito: ferramenta aplicada à análise da progressão de regime de cumprimento de pena segundo a lei n. 8072/90 – lei dos crimes hediondos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1o, § 1o-A e § 1o-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 20.8.1998)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1o, 2o e 3o da Lei no 2.889, de 1o de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994).

No tocante à vedação da progressão de regime, inúmeras foram as decisões (isoladas) de juízes e tribunais que reconheceram a inconstitucionalidade do dispositivo que a determinava, devendo-se destacar, em 1997, acórdão do Superior Tribunal de Justiça declarando, num caso concreto, a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 2º, da lei 8.072/90 frente ao princípio da individualização da pena - art. 5º, XLVI, da Constituição da República<sup>25</sup>. Entretanto, tanto o STJ quanto o Supremo Tribunal Federal **seguiram reconhecendo a Constitucionalidade da vedação.**

Quase 17 anos depois da publicação da Lei dos Crimes Hediondos, em julgamento histórico, no dia **23 de fevereiro de 2007**, o Supremo Tribunal Federal mudou a sua orientação e passou a considerar **inconstitucional** o dispositivo da Lei dos Crimes Hediondos (art. 2º, §1º, da Lei 8072/90) que vedava a progressão de regime. Tal decisão foi tomada *incidenter tantum*, quando do julgamento do “habeas corpus” (HC 82.959 impetrado por Oséas de Campos<sup>26</sup>), pelo Pleno, por seis votos a favor e cinco contra.

---

<sup>25</sup> “RECURSO DE AGRAVO - NARCOTRAFICÂNCIA - CRIME HEDIONDO - POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ART. 2º, DA LEI 8.072/90 FRENTE AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ART. 5º, XLVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO PROVIDO. “A Constituição da República consagra o princípio da individualização da pena. Compreende três fases: cominação, aplicação e execução. Individualizar é ajustar a pena cominada, considerando os dados objetivos e subjetivos da infração penal, no momento da aplicação e da execução. Impossível, por isso, legislação ordinária impor (desconsiderando os dados objetivos e subjetivos) regime único e inflexível” (STJ - RE 19.420-0 - Rel. Vicente Cernicchiaro - DJU, de 7.6.93, p. 11.276). BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RE 19.420-0. Disponível em <http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 27 de maio de 2008.

<sup>26</sup> Nas palavras do relator do HC 82.959, Ministro Marco Aurélio: “A progressividade do regime está umbilicalmente ligada à própria pena, no que, acenando ao condenado com dias melhores, incentiva-o à correção de rumo e, portanto, a empreender um comportamento penitenciário voltado á ordem, ao mérito e a uma futura inserção social. (...) Diz-se que a pena é individualizada porque o Estado-Juiz, ao fixá-la, está compelido, por norma cogente, a observar as circunstâncias judiciais, ou seja, os fatos objetivos e subjetivos que se fizeram presentes à época do procedimento criminalmente condenável. Ela o é não em relação ao crime considerado abstratamente, ou seja, ao tipo definido em lei, mas por força das circunstâncias reinantes à época

SANTO, Davi do Espírito; SANTO, Marilene do Espírito; MELO, Júlio César Ferreira de. A teoria tridimensional do direito: ferramenta aplicada à análise da progressão de regime de cumprimento de pena segundo a lei n. 8072/90 – lei dos crimes hediondos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

Muito embora estivéssemos diante de um controle difuso de constitucionalidade, cuja orientação permissiva não vincularia juízes e tribunais, o Supremo Tribunal Federal acabou estendendo os efeitos da decisão a casos análogos. Assim, segundo esta decisão, caberia ao juiz da execução penal analisar os pedidos de progressão, considerando o comportamento de cada apenado.<sup>27</sup>

Em março do mesmo ano, as duas Câmaras Criminais do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceram a inconstitucionalidade do dispositivo acima referido, permitindo a progressão na forma preconizada pela Lei de Execução Penal e aconselhada pelo STF<sup>28</sup>.

Neste contexto, foi alterada a Lei dos Crimes Hediondos, através da Lei n. 11.464, de 28 de março de 2007 (e que entrou em vigor na data da sua publicação, em 29/03/2007) e a nova redação ficou assim:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

[...]

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007).

---

da prática. Daí cogitar o artigo 59 do Código Penal que o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não só as penas aplicáveis dentre as cominadas (inciso I), como também o quantitativo (inciso II), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade – e, portanto, provisório, já que passível de modificação até mesmo para adotar-se regime mais rigoroso (inciso III) – e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 82.959. Disponível em <http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 29 maio 2008.)

<sup>27</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: legislação penal especial, volume 4. p. 202.

<sup>28</sup> PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL na Apelação Criminal 2005.006593-9 e SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL no Habeas Corpus 2006005217-9: “Por unanimidade, conceder a ordem para reconhecer a possibilidade de progressão de regime ao paciente em relação a condenação pela qual sofria vedação, cabendo ao Juízo da Execução a análise dos pressupostos objetivos e subjetivos, autorizando, se for o caso, a benesse conferida, aplicando-se desse modo a interpretação mais benigna outorgada pelo colendo STF, consoante preconiza o verbete 611 da Súmula de jurisprudência de referida Corte” (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 2005.006593-9 e Habeas Corpus 2006005217-9 . Disponíveis em <http://www.tj.sc.gov.br>>. Acesso em 29 maio 2008).

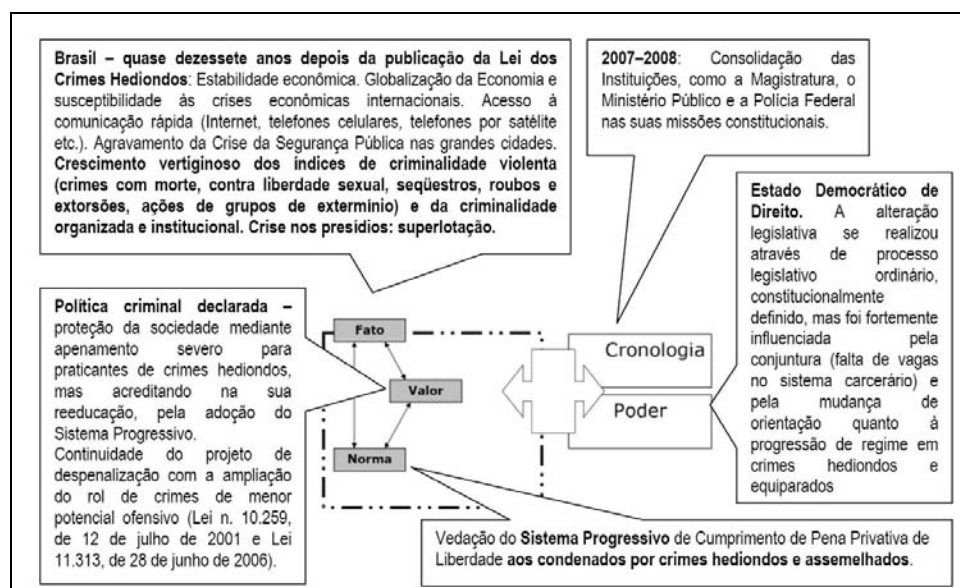
SANTO, Davi do Espírito; SANTO, Marilene do Espírito; MELO, Júlio César Ferreira de. A teoria tridimensional do direito: ferramenta aplicada à análise da progressão de regime de cumprimento de pena segundo a lei n. 8072/90 – lei dos crimes hediondos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

Surgiu, assim, um novo Sistema de Progressão, adaptado aos Crimes Hediondos e equiparados:

[..] seguindo a orientação fixada no parágrafo anterior, que fixa o regime *inicial* fechado, autorizando, pois, a progressão, durante a execução da pena a todos os condenados por crimes hediondos e equiparados, houve por bem o legislador estabelecer prazos diversos para que tal benefício seja auferido. Os sentenciados por delitos comuns – não hediondos, nem a estes equiparados – continuam com a possibilidade de progredir, caso haja merecimento, ao atingirem um sexto da pena. Os condenados por crimes hediondos e assemelhados passam a ter períodos mais extensos (2/5, para primários; 3/5, para reincidentes) [...].<sup>29</sup>

E a nova – e última – “fotografia” ficou assim:

**Progressão de Regime de Cumprimento de Pena Após a alteração da Lei dos Crimes Hediondos – Lei 8.072/90 pela Lei nº 11.464, de 2007**



<sup>29</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 607.



## 2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo o que foi dito, é possível afirmar que o Sistema Progressivo de Cumprimento de Pena Privativa de Liberdade, no Direito Penal brasileiro, foi o eleito como o “referente” do nosso Sistema Carcerário. Embora esteja este em evidente crise (déficit de vagas, violações aos direitos humanos, insegurança prisional etc.) segue-se na esteira do legislador de 1940, acreditando na possibilidade de “reeducação” do condenado, dando-lhe “esperança” de restituição do seu *status libertatis* com base em seu comportamento (merecimento), mesmo nos denominados crimes hediondos e formas típicas equiparadas.

De forma descritiva, isto é, sem ingressar no mérito de outra questão paralela, mas não menos fundamental, que é a da efetividade das penas privativas de liberdade, empregando o Gráfico Sinóptico da Teoria Tridimensional do Direito (de Miguel Reale) como Instrumento de Percepção Jurídica concebido pelo Prof. Dr. Cesar Luiz Pasold, foi possível identificar e “retratar” os quatro “momentos” do Sistema Progressivo no Brasil, os quais, sinteticamente, possibilitam as seguintes formulações:

I. A introdução e manutenção do Sistema Progressivo é resultante da realidade histórico-cultural do nosso país e não pode ser destacada de forma alguma da experiência social, cultural e política da Sociedade brasileira.

II. A constante readaptação do Sistema Progressivo à realidade brasileira é resultado da “implicação-polaridade” entre os elementos FATO, VALOR e NORMA.

III. A concreção histórica desta “implicação-polaridade” entre FATO, VALOR e NORMA se dá de forma funcional e sinérgica (dialética, segundo Reale), de modo que da *tensão* entre estes elementos “resulta o momento normativo, como solução superadora e integrante dos limites circunstanciais de lugar e de tempo”<sup>30</sup>. Tanto a adoção quanto a manutenção do Sistema Progressivo não são ocorrências jurídicas espontâneas: são, ao contrário, conseqüências das necessidades históricas de enfrentamento da criminalidade, especialmente nos

---

<sup>30</sup> REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**: situação atual. p. 57.

SANTO, Davi do Espírito; SANTO, Marilene do Espírito; MELO, Júlio César Ferreira de. A teoria tridimensional do direito: ferramenta aplicada à análise da progressão de regime de cumprimento de pena segundo a lei n. 8072/90 – lei dos crimes hediondos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

delitos que afetam bens jurídicos relevantes como a Vida e a Liberdade da Pessoa.<sup>31</sup>

IV. As normas jurídicas relativas ao Sistema Progressivo não podem ser compreendidas sem que o intérprete leve em conta os fatos e valores que condicionaram o seu advento. A compreensão da Progressão de Regime deve resultar de uma reflexão fundada nos “quatro momentos” focados supra (e, evidentemente, em seus momentos intermediários) e não nos esquemas tradicionais, pretensamente lógicos, de percepção do direito.

V. Historicamente foi rechaçado o tratamento estandardizado dado aos condenados por crimes hediondos e equiparados, pela Lei dos Crimes Hediondos. A vedação à progressão de regime sem levar em conta a individualização executória da pena que vigorou durante quase dezessete anos, foi derrubada por pressão da Jurisprudência Penal e, por uma decisão legislativa (Lei 11.464/2007), restaurou, com modificações, o Sistema Progressivo para os autores de qualquer crime.

### **3 REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS**

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral, volume 1. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Códigos Penal; Processo Penal e Constituição Federal** / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

---

<sup>31</sup> Para Reale “A elaboração de uma determinada e particular norma de direito não é mera expressão do arbítrio do poder, nem resulta objetiva e automaticamente da tensão fático-axiológica operante na conjuntura histórico-social; é antes um dos momentos culminantes da experiência jurídica, em cujo processo se insere positivamente o poder (quer o individualizado em um órgão do Estado, que o poder anônimo difuso no corpo social, como ocorre na hipótese das normas consuetudinárias), mas sendo sempre o poder condicionado por um complexo de fatos e valores, em função dos quais é feita a opção por uma das soluções regulativas possíveis, armando-se de garantia específica (*institucionalização ou jurisfação do poder na normogênese jurídica*), in REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**: situação atual. p. 61.

SANTO, Davi do Espírito; SANTO, Marilene do Espírito; MELO, Júlio César Ferreira de. A teoria tridimensional do direito: ferramenta aplicada à análise da progressão de regime de cumprimento de pena segundo a lei n. 8072/90 – lei dos crimes hediondos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

\_\_\_\_\_. **Lei 8.072/90**. Texto Original e Compilado. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 29 de maio de 2008.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **RE 19.420-0**. Disponível em <http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 27 de maio de 2008

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **HC 82.959**. Disponível em <http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 29 maio 2008

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: legislação penal especial, volume 4. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

ESPÍRITO SANTO, Davi *et al.* **Seminário Teoria Tridimensional do Direito Como Instrumento de Percepção Jurídica**: atividade da Disciplina Teoria do Direito Portuário do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica 2008.1 - UNIVALI, apresentado em 09 abril 2008. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2008.

LEAL, João José. **Crimes Hediondos**: Aspectos Político-jurídicos da Lei n. 8.072/90. São Paulo: Atlas, 1996.

LYRA, Roberto. **Comentários ao Código Penal**: arts. 28 a 74, volume II. Rio de Janeiro: Forense, 1942.

MENEGAZZI, Gustavo *et al.* **Seminário Teoria Tridimensional do Direito Como Instrumento de Percepção Jurídica**: atividade da Disciplina Teoria do Direito Portuário do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica 2008.1 - UNIVALI, apresentado em 25 junho 2008. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2008.

MORA, José Ferrater. **Dicionário de Filosofia**; [tradução Roberto Leal Ferreira, Álvaro Cabral]. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SANTO, Davi do Espírito; SANTO, Marilene do Espírito; MELO, Júlio César Ferreira de. A teoria tridimensional do direito: ferramenta aplicada à análise da progressão de regime de cumprimento de pena segundo a lei n. 8072/90 – lei dos crimes hediondos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

PASOLD, Cesar Luiz. **Plano de Ensino da Disciplina Direito Português: Programa de Mestrado em Ciência Jurídica 2008.1 - UNIVALI**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2008.

\_\_\_\_\_, **Gráfico Sinóptico da Teoria Tridimensional do Direito (de Miguel Reale) como Instrumento de Percepção Jurídica**. [composição gráfica de Fábio Schlickmann]. Entregue aos alunos da Disciplina Direito Português: Programa de Mestrado em Ciência Jurídica 2008.1 - UNIVALI, em 09 abril 2008. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2008.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: volume 1 – parte geral**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito – situação atual**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 2005.006593-9**. Disponível em <http://www.tj.sc.gov.br>>. Acesso em 29 maio 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 2006005217-9**. Disponível em <http://www.tj.sc.gov.br>>. Acesso em 29 maio 2008.

ZAFFARONI, Raul *et al.* **Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.